

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5298, de 2016

Acresce dispositivo à Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para responsabilizar financeiramente o motorista que pratica crime de homicídio ou lesão corporal com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Autor: Deputado DANIEL VILELA
Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.298/2016 pretende alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, *“para responsabilizar financeiramente o motorista que pratica crime de homicídio ou lesão corporal com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”*.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 7.889/2017, que pretende acrescentar *“artigo à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a determinar a responsabilidade civil perante o Poder Público do motorista que causa acidente com dolo ou culpa grave”*.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 03/10/2017, foi aprovado parecer na forma de substitutivo, que concluiu por um texto enunciando *“a responsabilidade civil daquele que causa acidente com dolo ou culpa grave, determinando que responda pelos gastos dispendidos pelo Sistema Único de Saúde-SUS para socorro, atendimento e tratamento à saúde da vítima e de si próprio, além de também responder pelos auxílios e pensões gastos em decorrência do acidente.”* Por fim, determina que, na hipótese de um evento desta natureza ocorrer, o crédito da vítima terá preferência em relação aos demais.

Em relação ao teor do projeto, existe o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 1749954) que indica presunção relativa de culpa, podendo gerar responsabilidade civil do condutor que apresenta capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool.

Nesse sentido, o condutor comete grave infração de trânsito e compromete a segurança viária, dando motivos suficientes para a caracterização de culpa presumida na hipótese de acidente.



Portanto, nesses casos, o judiciário já traz a presunção relativa de culpa, ocorrendo a inversão do ônus da prova, cabendo ao transgressor comprovar a existência de alguma excludente do nexo de causalidade, como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

A proposta tramita em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), nessa ordem.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A Lei 14.116/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) estabelece em seu art. 125 que:

“Art. 125. As proposições legislativas e as suas emendas, observado o disposto no [art. 59 da Constituição](#), que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) estabelece em seu art. 17, parágrafo 1º que:

“§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 113º define:



“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Da análise da proposição, do apensado e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, verifica-se que os mesmos não incorrem em renúncia de receita ou aumento de despesa da União.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual. Não se verifica tal conflito entre as legislações ora citadas e as proposições analisadas.

Em face do exposto, VOTO pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5298, de 2016, do Projeto de Lei nº 7889, de 2017, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da comissão, de de 2021.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218853069100>

